



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9295

20 de maio de 2025, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-75.2024.6.11.0017 1
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600334-62.2024.6.11.0055 4
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
3. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600033-52.2025.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600675-84.2024.6.11.0024 8
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-64.2024.6.11.0021 10
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600209-65.2024.6.11.0000 11
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600169-20.2023.6.11.0000..... 12
RELATOR: Dr. Edson Reis
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600581-57.2024.6.11.0018 13
RELATOR: Dr. Edson Reis

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-75.2024.6.11.0017



Pedido de Vista em 08.05.2025 – Dr. Welder Queiroz

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Arenápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CANDIDATURA FICTÍCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL – ARENAPOLIS-MT

ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A

RECORRENTE: ERMERSON SILVA DA CUNHA

ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - ARENAPOLIS - MT

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDA: REJIANE CESAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: EDNILSON MARTINS BARBOSA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: VALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: VINICIUS PIRES DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDA: LEANI GUIMARAES VELOSO DE MOURA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: ALAN RENATO LOPES DO ROSARIO

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: GETULIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDA: MICHELI GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

INTERESSADO: DOUGLAS DORILEO JOAQUIM

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

PARECER: pelo conhecimento do Recurso Eleitoral, pois interposto dentro do prazo estipulado no sistema PJE. No mérito, opina pelo provimento do recurso de modo a julgar procedente o pedido formalizado na AIJE para **(i)** decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo União Brasil de Arenápolis/MT no pleito proporcional de 2024; **(ii)** determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; **(iii)** cassar os registros e, por

consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); bem como **(iv)** cominar a Rejiane César de Oliveira Santos a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.



RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Intempestividade recursal

VOTO: Rejeitou a preliminar e conheceu do recurso

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz – acompanhou a relatora

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto – acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Edson Reis – acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques – acompanhou a relatora

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado – acompanhou a relatora

Mérito

VOTO: *Provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e reconhecer fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do (DRAP) do Partido União Brasil de Arenápolis/MT para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido.*

Aplicar à candidata Rejiane César de Oliveira dos Santos a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.

Declarar a nulidade dos votos obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a determinação de recotagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz - **VISTA**

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto – acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Edson Reis – acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques – acompanhou a relatora

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) de Arenápolis/MT e por Emerson Silva Cunha (ID 18786323) contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª ZE de Arenápolis/MT (ID 18786317), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido de tutela de evidência, ajuizada em desfavor dos candidatos Rejiane Cesar de Oliveira dos Santos, Ednilson Martins Barbosa, Valdemar Pinheiro dos Santos, Douglas Joaquim Dorileo, Alan Renato Lopes do Rosário, Sebastião Augusto da Silva, José Roberto Ribeiro da Silva, Getúlio Alves dos Santos, Leani Guimarães Veloso de Moura, Micheli Gonçalves de Almeida, Vinícius Pires dos Santos e Partido União Brasil - UB do Município de Arenápolis/MT, sob a alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, nas eleições municipais 2024.

Os recorrentes alegam que o partido União Brasil de Arenápolis apresentou lista de candidatos para o cargo de vereador composta por 7 (sete) homens e 3 (três) mulheres, com o propósito de cumprir formalmente a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Argumentam, contudo, que a candidata Rejiane César de Oliveira dos Santos não obteve nenhum voto nas urnas, o que, segundo sustentam, evidencia o caráter fictício de sua candidatura, prática comumente referida como "candidata laranja". Defendem que a ausência total de votos, somada à inércia da candidata em atos efetivos de campanha, caracteriza fraude eleitoral, atraindo a incidência da Súmula nº 73 do TSE.

Apontam evidências como: a) ausência de votos, inclusive da própria candidata; b) falta de propaganda eleitoral e atividades de campanha; c) participação limitada e fictícia apenas para viabilizar a chapa



partidária.

Pugnam pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a fraude à cota de gênero e, por conseguinte, decretada a cassação dos registros e do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido União Brasil e dos diplomas dos demais candidatos vinculados à legenda.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, na qualidade de *custos legis*, opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se inalterada a sentença que julgou improcedente a AIJE (ID 18786330).

Os recorridos, por meio de contrarrazões (ID 18786332) sustentam que a candidata Rejiane César de Oliveira participou de atos de campanha, recebeu material gráfico, teve apoio financeiro e histórico de atuação política. Alegam que eventual votação zerada não é, por si só, suficiente para caracterizar a fraude, sendo imprescindível conjunto probatório robusto, o que não se verifica no caso concreto. Destacam, ainda, que o partido registrou as candidaturas femininas que apresentaram potencial de votos, selecionadas dentre as candidatas presentes em convenção.

Sustentam ainda que a jurisprudência do TSE tem orientado que os elementos da Súmula 73 devem ser analisados conjuntamente com o contexto fático-probatório, de modo que a ausência de votos deve ser examinada em conjunto com demais evidências.

Os recorrentes apresentaram, posteriormente, um adendo ao recurso eleitoral interposto, com informações complementares e documentos para comprovar a existência da fraude perpetrada pelas candidatas pelo partido União Brasil, cujas prestações de contas apresentadas foram padronizadas e sem movimentação (Id. 18811123).

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18810991) manifestando-se, preliminarmente, pela intempestividade do recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso, tendo em vista a existência de provas suficientes nos autos que demonstram a fraude perpetrada pela candidata nas eleições municipais. Ao final requer a certificação pela Secretaria Judiciária quanto ao prazo informado no sistema PJE e, no mérito, requer o provimento do recurso para decretar a nulidade dos votos do partido União Brasil nas eleições proporcionais, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e a consequente cassação dos registros e diplomas dos candidatos eleitos.

Em despacho (Id 18817847), foi determinado pelo Relator a certificação nos autos sobre o registro do prazo recursal no Sistema PJE e eventual existência de inconsistência ou equívoco no Sistema, passível de induzir o recorrente a erro quanto ao termo final.

Foi certificado pela Coordenadoria de Registros e Informação Processuais (Id. 18818811), com a juntada de print da tela de expediente de publicação.

A recorrida Rejiane, por sua vez, comparece espontaneamente (Id. 18822614) e apresentou manifestação a fim comprovar que não houve indisponibilidade no sistema eletrônico PJE no termo final do recurso, devendo, portanto, ser considerado intempestivo. Ainda, apresenta manifestação sobre o adendo recursal pela parte recorrente (Id. 18822617), oportunidade que junta novos documentos.

Em decisão proferida pelo Exmo. Relator Edson Dias Reis (Id. 18823341), foi determinada a baixa dos autos à Secretaria Judiciária para revisão e retificação da autuação, em conformidade com a Tabela Processual Unificada do CNJ para análise de eventual redistribuição do recurso decorrente da prevenção.

Os autos foram redistribuídos para novo Relator, pelo critério de prevenção, nos termos da certidão exarada pela Seção de Controle e Autuação de Processos- CRIP/SJ (Id. 18830798).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 18843031), em seu parecer final, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, considerando presentes os requisitos de admissibilidade recursal, vez que o recurso interposto foi tempestivo e dentro do prazo assinalado no PJE, e no mérito, pela procedência dos pedidos iniciais, ante a configuração da fraude à cota de gênero. Pugna, ao final, pela decretação da nulidade de todos os votos auferidos pelo Partido União Brasil de Arenápolis/MT nas Eleições proporcionais de 2024, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; a cassação dos registros e, por consequência, dos diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); bem como a cominação da sanção de inelegibilidade à candidata Rejiane César de Oliveira Santos. É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600334-62.2024.6.11.0055



Pedido de Vista em 08.05.2025 – Dra. Juliana Paixão

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CARLOS FREDERICCO REINERS GAHYVA

ADVOGADO: EMANUEL HENRIQUE DE MOURA REIS QUEIROZ - OAB/MT30854/O

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se por **(i)** afastar, em parte, a irregularidade do item 6 do parecer conclusivo e reduzir, por consequência, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, neste subitem, para R\$4.021,20; **(ii)** afastar o aspecto material da irregularidade do item 10 do parecer conclusivo, reputando-a de natureza formal e afastando qualquer determinação de recolhimento ou de transferência ao partido; **(iii) manter a desaprovação da prestação de contas**, face a um conjunto de irregularidades no valor de R\$144.548,22 correspondente a 78,78% dos recursos manejados; e **(iv)** reduzir o valor a ser recolhido, ao Tesouro Nacional, para R\$34.291,71 (itens 6, 7.f, 7.g, 7.h, 7.j, 7.k e 15 do parecer conclusivo).

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Marques**

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos

VOTO: Acolheu a preliminar

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão – acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutor Welder Queiroz – acompanhou o relator

3ª Vogal - Doutor Edson Reis – acompanhou o relator

Mérito

VOTO: *Parcial provimento ao recurso mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas de campanha do recorrente, com determinação de devolução de R\$ 30.641,65 aos cofres do Tesouro Nacional.*

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - **VISTA**

2ª Vogal - Doutor Welder Queiroz - aguarda

3ª Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18794705) interposto por Carlos Frederico Reines Gahyva contra a sentença (ID 18794605) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 48.270,51 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem considerou a existência das seguintes irregularidades indicadas nos itens 1, 3-C, 6, 7-C, 7-F, 7-G, 7-I, 7-J, 7-K, 10, 11, 13 e 15 do parecer conclusivo ID 18794601.

O recorrente apresenta contas retificadoras, esclarecimentos e documentos complementares com o recurso. Aduz que “os esclarecimentos prestados a destempo devem ser levados em consideração tão somente para, conforme entendimento desta Corte (PC nº 60137290 CUIABÁ – MT, Ac. nº 27850, j. 15/05/2020, DEJE 20/05/2020), bem como faz c. TSE, evitando a determinação de recolhimento ao erário. [...] Adicionalmente, é importante ressaltar que o Recorrente, nesta fase recursal, apresenta documentos

adicionais aos juntados nos autos, limitando-se a fornecer esclarecimentos complementares em relação ao parecer conclusivo de Id. 124089862”.



Em razões recursais, rebate as irregularidades reconhecidas em cada um dos apontamentos, requerendo: i) a aprovação das contas; ii) Que sejam sanadas as irregularidades apontadas no parecer conclusivo, ante a parcialidade e o erro material da Examinadora de Contas, ora já devidamente comprovadas nesses autos; iii) O provimento do recurso para que seja afastada a determinação de recolhimento ao erário no valor de R\$ 48.270,51 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), evitando o enriquecimento ilícito da União, conforme precedente desta Corte (PC nº 60137290 CUIABÁ – MT, Ac. nº 27850, j. 15/05/2020, DEJE 20/05/2020).

Em contrarrazões ID 18794781, o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau opina pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18810363. Preliminarmente, suscitou preliminar de preclusão da juntada de novos documentos e esclarecimentos.

No mérito, opinou pelo parcial provimento do recurso, para: i. afastar, em parte, a irregularidade do item 6 do parecer conclusivo e reduzir, por consequência, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, neste subitem, para R\$ 4.021,20; ii. afastar o aspecto material da irregularidade do item 10 do parecer conclusivo, reputando-a de natureza formal e afastando qualquer determinação de recolhimento ou de transferência ao partido; iii. manter a desaprovação da prestação de contas de CARLOS FREDERICCO REINERS GAHYVA, referente às eleições gerais de 2024, face a um conjunto de irregularidades no valor de R\$ 144.548,22 correspondente a 78,78% dos recursos manejados; e iv. reduzir o valor a ser recolhido, ao Tesouro Nacional, para R\$ 34.291,71 (itens 6, 7.f, 7.g, 7.h, 7.j, 7.k e 15 do parecer conclusivo).

É o relatório.

3. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600033-52.2025.6.11.0000



Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - JUÍZO DA 60ª ZONA ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

IMPETRANTE: IVANETE GOTERA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 60ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se, à vista da falta de interesse processual decorrente da perda do objeto, pela denegação da ordem, na forma do artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009 c/c o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz

2º Vogal - Desembargador Lidio Modesto

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ivanete Gotera contra ato da Juíza Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, que indeferiu o pedido de aproveitamento da manifestação apresentada pelo advogado Leonardo Benevides Alves, no âmbito da prestação de contas eleitorais, sob o fundamento de que este não possuía procuração nos autos no momento da petição.

A impetrante alega que sua defesa foi tempestivamente apresentada, dentro do prazo concedido, e que a regularização processual da representação ocorreu em tempo hábil, conforme previsto no artigo 104 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, §1º, da Lei nº 8.906/94.

Argumenta que a decisão impugnada impediu a análise de documentos essenciais para o julgamento da prestação de contas eleitorais, configurando cerceamento de defesa.

Afirma estar presente o direito líquido e certo, em razão da faculdade expressa no Código de Processo Civil, que prevê, em seu artigo 104, a possibilidade de prática de ato urgente para evitar preclusão, bem como no artigo 5º, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), além do Regimento Interno desta Corte Regional, que prevê, em seu artigo 29, §1º-B, que "verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício". Somente em caso de descumprimento dessa determinação é que o §1º-C do artigo 29 do RI/TRE-MT prevê, na esfera recursal, a possibilidade de não conhecimento ou desentranhamento da petição.

Sustenta, ademais, estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora:

"No presente caso, a fumaça do bom direito, isto é, a plausibilidade jurídica, resta demonstrada na medida em que restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante, já que a defesa foi apresentada tempestivamente — configurando o risco de preclusão e urgência — e houve a apresentação de substabelecimento em favor do advogado subscritor da defesa, mesmo sem intimação para regularização processual.

Por outro lado, o perigo da demora consiste no fato de que, caso não seja concedida a tutela de urgência, o feito será sentenciado sem o exame da defesa e dos documentos apresentados oportuna e tempestivamente, os quais ensejariam a aprovação das contas da impetrante.”



Ao final, requer, liminarmente, que seja determinada a análise dos documentos apresentados e concedida a segurança para confirmar a liminar requerida.

A liminar foi deferida, determinando a suspensão da decisão impugnada no presente *mandamus* (ID 18852638).

O juízo impetrado foi devidamente cientificado em 10/03/2025, conforme certidão acostada ao ID 18853008, prestando suas informações em 24/03/2025 (ID 18863222), ocasião em que comunicou ter cumprido a liminar deferida neste *writ* e, após pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, prolatou sentença julgando aprovadas as contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se por meio da petição de ID 18875601, sugerindo a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, ao argumento de que a razão que ensejou a impetração do *mandamus* não mais existe, tendo em vista a prolação da sentença de mérito.

Na sequência, determinei a intimação da impetrante para que se manifestasse acerca da preliminar de perda do objeto suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18877103).

A impetrante concordou com a preliminar de perda do objeto, afirmando não haver qualquer objeção à extinção da presente ação mandamental sem resolução de mérito (ID 18881424).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600675-84.2024.6.11.0024

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: EUNICE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD - MUNICIPAL - ALTA FLORESTA - MT

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: EMANUEL MARCOS DA SILVA

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

RECORRIDO: DARLAN TRINDADE CARVALHO

ADVOGADA: LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO - OAB/MT33646-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

3ª Vogal - Doutor Welder Queiroz

4ª Vogal - Desembargador Lidio Modesto

5ª Vogal - Doutor Edson Reis

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18868593) contra a sentença (ID 18868586) proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por corrupção ou fraude, ajuizada em desfavor de Eunice Ferreira da Silva e outros, sob a alegação de candidatura fictícia ("candidatura laranja") para cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

A sentença recorrida considerou que o conjunto probatório produzido nos autos não demonstrou a ocorrência de fraude eleitoral, pois a candidata acusada como "fictícia" já participou de outros pleitos e, especificamente nas Eleições de 2024, desempenhou atividades de campanha, demonstradas em postagens nas redes sociais, no recebimento de apoio do candidato a prefeito Valter Gamba, na interação em grupos de *Whatsapp* do partido e nos *banners* de propaganda eleitoral veiculados na rede social *Instagram*, além da existência de movimentação de R\$ 5.481,00 em sua campanha, valor que entendeu compatível com a realidade do município.

Consignou-se que a votação inexpressiva não poderia, isoladamente, comprovar a alegada fraude. Consequentemente, julgou improcedente o pedido de cassação de registros de candidatura e aplicação de sanções de inelegibilidade.

Em razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a candidatura da investigada foi fictícia, com o único propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo exigido de candidaturas femininas (30%) previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019.

Aponta evidências como: a) inexpressividade de votos (8 votos), sendo que a própria candidata não votou nela mesma; b) ausência de atividades de campanha; c) alienação da candidata em relação ao

partido e atividades político-partidárias; d) movimentação inexpressiva de recursos de campanha.

Em contrarrazões (ID 1886597), os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18876241) manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-64.2024.6.11.0021



PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ELISANGELA CARLA SOARES TOMELERO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

RECORRIDO: JUIZO DA 21ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz

4º Vogal - Desembargador Lidio Modesto

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18867288) interposto por Elisangela Carla Soares Tomelero, candidata ao cargo de vereadora no município de Lucas do Rio Verde/MT, contra a sentença (ID 18867282) proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sentença baseou-se em relatório técnico conclusivo elaborado pela unidade de exame de contas eleitorais, o qual apontou a existência de irregularidade não sanada, a saber: ausência de comprovação quanto à forma de distribuição do material gráfico adquirido.

Em razões recursais a candidata sustenta, em síntese, que a distribuição dos materiais gráficos foi realizada por voluntários (simpatizantes, amigos, familiares e apoiadores locais) em razão da limitação orçamentária e que não haveria, portanto, omissão de despesa.

Requer, ao fim, a reforma da sentença para aprovar as contas ou, alternativamente, aprová-las com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18875075 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600209-65.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - ESTADUAL

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

INTERESSADO: JOSE PEREIRA FILHO

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856-O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

INTERESSADA: PATRICIA SIMONE NOGUEIRA

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856-O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz

3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo órgão de direção estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B/MT), relativamente à arrecadação e movimentação de recursos no exercício financeiro 2023.

Devidamente notificado, o diretório apresentou as contas partidárias omissas relativas ao exercício financeiro 2023 em 28.08.2024, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 (ID 18686273).

Apresentadas as contas finais e publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 18712391).

Emitido Relatório Técnico Preliminar com diligências pelo setor contábil no ID 18771847.

Intimada, a agremiação prestou esclarecimentos e juntou documentos (ID's 18857640 e seguintes).

Após a análise da prestação final e retificadora apresentadas pelo partido, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18867540), opinando pela aprovação de contas com ressalvas, tendo em vista a manutenção das seguintes impropriedades: **(item 1.1)** intempestividade na apresentação das contas; **(item 1.2)** parecer técnico emitido por uma Comissão de Controle e não pela Comissão Executiva; **(item 3.1)** divergência do valor das despesas lançadas e no sistema SPCA; e **(item 3.4.1)** omissão de despesas relativas à manutenção ordinária da agremiação, tais como: limpeza, material de consumo, aluguel, água, energia elétrica além dos serviços advocatícios e contabilidade.

A agremiação apresentou alegações finais (ID 18869541).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18877531) opinou pela aprovação com ressalvas das contas

É o relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600169-20.2023.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2022

EMBARGANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI - OAB/MT18603/B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857-O

EMBARGANTE: NADIA LEMOS GONCALVES

EMBARGANTE: EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

EMBARGANTE: ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITIZ

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

EMBARGANTE: MIRIAM CALAZANS DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI - OAB/MT18603/B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857-O

PARECER: pelo parcial provimento dos embargos de declaração, somente para que seja reduzido o valor do recolhimento, referentes as irregularidades apontadas no item 3.4.4 do parecer conclusivo da ASEPA.

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz

5º Vogal - Desembargador Lidio Modesto

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600581-57.2024.6.11.0018



PROCEDENCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ETELVINA MARIA DA SILVA TRINDADE

ADVOGADO: DELVIS VERSALLI SOUZA - OAB/MT30317-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, apenas para fixar o valor de R\$ 4.302,91 a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz

5º Vogal - Desembargador Lidio Modesto

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz

5º Vogal - Desembargador Lidio Modesto

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ETELVINA MARIA DA SILVA TRINDADE, candidata ao cargo de vereadora no município de Mirassol D'Oeste/MT nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral – Mirassol D'Oeste/MT que desaprovou suas contas de campanha, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18814206).

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas da candidata e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a recursos públicos cuja aplicação restou irregular.

Em suas razões (ID 18814210), a recorrente sustenta, em síntese que as notas fiscais de combustíveis apresentadas contêm a identificação dos veículos utilizados na campanha, os quais foram devidamente objeto de contratos de cessão.

Aduz que a transferência de recursos do FEFC para o diretório partidário foi regular e, mesmo que tenha ocorrido incorreção formal, o valor foi efetivamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Defende que a despesa com cabo eleitoral (R\$ 3.000,00) está devidamente comprovada por contrato e comprovantes de pagamento, representando, inclusive, valor proporcional dentro dos parâmetros da campanha.

Em sede recursal, a candidata junta documentos (IDs 18814211 e 18814212) que já haviam sido juntados em sede de primeiro grau, após o parecer técnico conclusivo e antes da sentença, os quais foram considerados preclusos pelo juízo de primeiro grau. (IDs 18814204 e 18814200).

Ao final, requer a reforma da sentença para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, bem como a exclusão da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Em juízo de retratação (ID 18814214), o juízo de primeiro grau manteve a sentença na íntegra, com fundamento na subsistência das irregularidades e na preclusão quanto à juntada documental extemporânea (após o parecer técnico conclusivo), determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Sem contrarrazões (ID 18814213).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 18823268, opina preliminarmente pela desconsideração dos documentos extemporâneos, apresentados após o parecer técnico conclusivo e novamente anexados ao recurso, e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, apenas para reconhecer a comprovação de parte dos gastos com combustíveis, no valor de R\$ 1.407,06, reduzindo a quantia a ser devolvida ao erário para R\$ 4.302,91, mantendo, contudo, a desaprovação das contas eleitorais da candidata.

É o relatório.

